

ATUALIZAÇÕES INTERNET – VADE MECUM UNIVERSITÁRIO – 36ª ED – JUNHO 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM UNIVERSITÁRIO	Código Penal	Alterar redação e inserir nota	DOU_08.06.2026 DOU_19.06.2026

Art. 103...

Parágrafo único. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.438, de 18-6-2026.

...

Exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica

► Título com a redação dada pela Lei nº 15.425, de 3-6-2026.

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico veterinário, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.425, de 3-6-2026.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.425, de 3-6-2026.

§ 1º ...

► Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 15.425, de 3-6-2026.

§ 2º Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, responde também o agente pelos crimes descritos nos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código.

§ 3º Se do crime resulta morte, responde também o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.

§ 4º Se do crime resulta lesão ou morte de animal, responde também o agente pelo crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

§ 5º Incorre na conduta prevista no *caput* deste artigo o agente que exerce a profissão durante o período de suspensão ou após o cancelamento da habilitação ou do registro profissional.

► §§ 2º a 5º acrescidos pela Lei nº 15.425, de 3-6-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM UNIVERSITÁRIO	Código de Processo Penal	Alterar redação e inserir notas	DOU_19.06.2026

Art. 38. ...

§ 1º...

► Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 15.438, de 18-6-2026.

§ 2º Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decairá do direito de queixa ou de representação se não o exercer no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento de denúncia.

► § 2º acrescido pela Lei nº 15.438, de 18-6-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM UNIVERSITÁRIO	Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1997)	Alterar redação e inserir nota	DOU_06.06.2026 Extra B Conversão da Medida Provisória nº 1.327, de 9-12- 2025

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com titulação de especialista em medicina do tráfego e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do CONTRAN:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020, promulgada nos termos do art. 66, § 5º, da CF.

I – de aptidão física e mental;

...

§ 1º-A EXCLUIR REDAÇÃO

§ 2º O exame de aptidão física e mental, a ser realizado no local de residência ou domicílio do examinado, será preliminar e renovável com a seguinte periodicidade:

I – a cada 10 (dez) anos, para condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos;

II – a cada 5 (cinco) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos;

III – a cada 3 (três) anos, para condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

► Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020.

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 10.350, de 21-12-2001.

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física ou mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, os prazos previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo poderão ser diminuídos por proposta do perito examinador.

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020.

...

§§ 6º e 7º *Revogados*. Lei nº 15.428, de 5-6-2026.

...

Art. 148...

...

§ 6º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica serão realizados, respectivamente, por médicos e psicólogos peritos examinadores, autorizados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com titulação de especialista em medicina do trânsito e em psicologia do trânsito conferida pelo respectivo conselho profissional, nos termos de regulação do CONTRAN.

§ 7º Os valores correspondentes à realização dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica observarão preço público fixado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme regulamentação do CONTRAN, e serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

► §§ 6º e 7º acrescidos pela Lei nº 15.428, de 5-6-2026.

...

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.428, de 5-6-2026.

I – poderá ser emitida em meio físico ou digital, a critério do candidato ou do condutor;

II – deverá conter fotografia, nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e demais requisitos estabelecidos pelo CONTRAN; e

III – terá fé pública e equivalerá a documento de identidade no território nacional.

► Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 15.428, de 5-6-2026.

...

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

► § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21-1-1998.

...

Art. 268-A...

...

§ 7º O condutor que, ao término do período de validade da Carteira Nacional de Habilitação ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor, estiver cadastrado no RNPC terá sua habilitação renovada automaticamente e ficará dispensado dos procedimentos previstos no art. 147 deste Código, com exceção dos exames de aptidão física e mental.

► § 7º acrescido pela Lei nº 15.428, de 5-6-2026.

§ 8º EXCLUIR REDAÇÃO

...

Art. 269. ...

...

XI – realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular.

► Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.602, de 21-1-1998.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM UNIVERSITÁRIO	Dec.-lei nº 9.760/1946 (Bens Imóveis da União)	Alterar redação e inserir nota	DOU_09.06.2025 Encerramento de vigência de MP 1.332, de 29-12- 2025.

Art. 12-A...

EXCLUIR NOTA

Art. 12-B...

► Arts. 12-A e 12-B acrescidos pela Lei nº 13.139, de 26-6-2015.

Art. 12-C. Fica a Secretaria do Patrimônio da União autorizada a concluir, até 31 de dezembro de 2028, a identificação dos terrenos marginais dos rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e seus acrescidos, de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto-Lei.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.437, de 18-6-2026.

Parágrafo único. A conclusão de que trata este artigo refere-se ao disposto no *caput* do art. 12 deste Decreto-Lei.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.465, de 11-7-2017.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM UNIVERSITÁRIO	Lei nº 8.036/1990 (Lei do FGTS)	Alterar redação e inserir nota	DOU_09.06.2026 Encerramento de vigência de MP 1.336, de 6-2-2026.

Art. 9º-A...

Art. 9º-B...

Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2022.

► Arts. 9º-A a 9º-C acrescidos pela Lei nº 13.832, de 4-6-2019.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM UNIVERSITÁRIO	Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Alterar redação e inserir nota	DOU_08.06.2026

Art. 89. A função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e nacional, estaduais, distrital e municipais é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

Parágrafo único. Lei de cada ente da Federação disporá, respeitadas as disposições previstas no parágrafo único do art. 89-A desta Lei, sobre a perda da função de membro do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

...

Art. 89-A. São deveres fundamentais dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais:

- I – promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as demais normas estabelecidas;
- III – zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização do respectivo Conselho, bem como pela preservação de suas prerrogativas;
- IV – exercer a função de membro de Conselho com dignidade e respeito aos princípios e às normas que regem a administração pública e com boa-fé, probidade, zelo e eficiência para produzir os resultados esperados pela sociedade;
- V – apresentar-se ao respectivo Conselho e participar das sessões, das reuniões e dos demais compromissos nos termos da lei ou do regimento aplicável;
- VI – examinar e avaliar todos os assuntos, questões, projetos e expedientes submetidos a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII – tratar com respeito os demais membros do respectivo Conselho, os agentes e servidores públicos e as demais pessoas com as quais mantenham contato no exercício da função;
- VIII – prestar contas do exercício da função de membro de Conselho à sociedade e aos Poderes, órgãos e entidades públicos na forma da lei, disponibilizando as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à fiscalização pertinentes;
- IX – VETADO. Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

Parágrafo único. VETADO. Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

► Art. 89-A acrescido pela Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

...

Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à sociedade:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

...

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo deverão compor relatório detalhado acerca das atividades de cada Conselho, a ser obrigatoriamente apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.426, de 3-6-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM UNIVERSITÁRIO	Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais)	Excluir nota	

Art. 67. ...

Pena – ...

► Art. 67 revogou tacitamente o art. 21 da Lei nº 6.453, de 17-10-1977, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares.

Parágrafo único. ...

► ...

► EXCLUIR NOTA PARA ART. 21

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM UNIVERSITÁRIO	Lei nº 10.257/ 2001 (Estatuto da Cidade)	Alterar redação e inserir nota	DOU_14.06.2026 EXTRA D

Art. 2º...

...

XXI – ...;

...

XXII – desenvolvimento orientado ao transporte para compatibilização do uso e ocupação do solo com o planejamento das redes de transporte público coletivo e mobilidade urbana;

XXIII – escalonamento do horário de funcionamento das diversas atividades urbanas visando proporcionar a distribuição mais uniforme da demanda de viagens urbanas durante o dia.

► Incisos XXII e XXIII acrescidos pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

...

Art. 4º...

...

V – ...

...

u) ...;

...

v) reparcelamento do solo;

► Alínea v acrescida pela Lei nº 15.432, de 13-6-2026, para vigorar um ano após sua publicação.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM UNIVERSITÁRIO	Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	Alterar redação e inserir nota	DOU_19.06.2026

Art. 16-A. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art.

100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

► Art. 16-A acrescido pela Lei nº 15.438, de 18-6-2026.